

## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 369, DE 31 DE OUTUBRO DE 2002

Altera o inciso I do § 1º do art. 1º da Portaria Interministerial nº 2, de 2 de janeiro de 2002.

OS MINISTROS DE ESTADO, INTERINOS, DA FAZENDA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.306, de 8 de novembro de 2001, resolvem:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 1º da Portaria Interministerial nº 2, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
....."

I - prestadas em meio magnético, devendo conter o nome, o número do CNPJ ou CPF do beneficiário e a instituição financeira;"

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL  
Ministro de Estado da Fazenda  
Interino

OSMAR V. CHOHFI  
Ministro de Estado das Relações Exteriores  
Interino

(Of. El. nº 424)

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### PORTARIA Nº 449, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 39, inciso II da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, e a delegação de competência de que trata a Portaria nº 34, de 15 de fevereiro de 2002, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, alteração na Modalidade de Aplicação da dotação orçamentária dos Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, aprovada na Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ TACCA JÚNIOR

### JUSTIFICATIVA

O remanejamento de crédito da Modalidade de Aplicação 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal para 90 - Aplicações Diretas tem como finalidade alocar dotação orçamentária que possibilite a Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro efetuar o pagamento da folha de pessoal do Extinto Estado da Guanabara que consta dos registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Governo Federal - SIAPE.

73000 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS  
73101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO - I		SEGURIDADE ACRÉSCIMO							
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ AÇÃO/ SUBTÍTULO	E S F	G N D	R P O	M D O	I U	F T E	Valor Em R\$ mil	
0089 - Previdência de Inativos e Pensionistas da União									4.000
09.272.0089.0053	Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas de Extintos Estados e Territórios	S	I	P	90	0	351	4.000	
09.272.0089.0053.0101	Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas de Extintos Estados e Territórios - Extinto Estado da Guanabara	S	I	P	90	0	351	4.000	
TOTAL - SEGURIDADE								4.000	
TOTAL - GERAL								4.000	

73000 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS  
73101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO - II		SEGURIDADE REDUÇÃO							
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ AÇÃO/ SUBTÍTULO	E S F	G N D	R P O	M D O	I U	F T E	Valor Em R\$ mil	
0089 - Previdência de Inativos e Pensionistas da União									4.000
09.272.0089.0053	Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas de Extintos Estados e Territórios	S	I	P	30	0	351	4.000	
09.272.0089.0053.0101	Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas de Extintos Estados e Territórios - Extinto Estado da Guanabara	S	I	P	30	0	351	4.000	
TOTAL - SEGURIDADE								4.000	
TOTAL - GERAL								4.000	

(Of. El. nº SE/MF-187/02)

#### PORTARIA Nº 452, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de ajuste da força de trabalho, tendo em vista as atividades que serão geradas a partir das medidas que serão apresentadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Interministerial nº 275-A, de 12 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Suspender, até a efetiva implantação do projeto de unificação gradativa da administração e pagamento de aposentados e pensionistas civis do Poder Executivo Federal, bem como de servidores ativos de órgãos e entidades extintos, em extinção ou em processo de reorganização, a cessão e remoção de servidores integrantes do Plano de Cargos e Salários - PCC, lotados na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA e nas Gerências Regionais de Administração - GRA's.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a remoção de servidores amparados pelas disposições contidas no inciso III do art.36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ TACCA JÚNIOR

(Of. El. nº SE/MF-188/02)

### SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 239, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a auditoria de sistemas informatizados de controle aduaneiro estabelecidos para os recintos alfandegados e os beneficiários de regimes aduaneiros especiais.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Os sistemas informatizados de controle de movimentação de mercadorias, veículos e pessoas, mantidos por empresa concessionária, permissionária ou arrendatária de serviços portuários ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, em local ou recinto alfandegado, bem assim aqueles exigidos para a habilitação ou autorização de empresa para operar regime ou utilizar tratamento

aduaneiro especial, serão submetidos a procedimentos de auditoria, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 1º A auditoria referida no caput consiste na verificação do funcionamento do sistema informatizado e de sua conformidade com as especificações, requisitos técnicos, normas de segurança e documentação exigidos para fins de alfandegamento, ou previstos nos respectivos contratos de concessão ou permissão de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em locais ou recintos alfandegados, e nas normas específicas editadas pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos sistemas informatizados exigidos para a habilitação ou autorização de empresa para operar qualquer dos seguintes regimes e procedimentos especiais:

- I - despacho aduaneiro expresso (Linha Azul);
- II - entreposto industrial sob controle informatizado (Recof), em qualquer de suas modalidades;
- III - entreposto aduaneiro, inclusive aeroporto industrial, plataforma industrial e porto seco industrial;
- IV - de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro);
- V - qualquer outro, cujo controle e acompanhamento pela fiscalização aduaneira, exija ou venha a exigir a manutenção de sistema informatizado, nos termos da correspondente norma da SRF.

Art. 2º A auditoria dos sistemas informatizados de que trata esta Instrução Normativa será realizada pela unidade da SRF que jurisdição o local ou recinto alfandegado ou, na hipótese de regime que não exija armazenagem de mercadorias em recinto alfandegado, a unidade da SRF competente para a fiscalização dos tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o estabelecimento do beneficiário.

§ 1º A Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) poderá transferir a competência prevista no caput para outra unidade da SRF da respectiva Região Fiscal.

§ 2º Na hipótese de estabelecimentos da mesma empresa situados em diferentes Regiões Fiscais, que utilizem idêntico sistema informatizado de controle, poderão ser realizadas auditorias conjuntas por equipe comum das Regiões Fiscais envolvidas, a critério dos respectivos Superintendentes da Receita Federal.

Art. 3º As unidades da SRF referidas no art. 2º incluirão em seus planos de fiscalização aduaneira, sob codificação própria, as auditorias dos sistemas informatizados de que trata esta Instrução Normativa.

§ 1º As auditorias somente serão realizadas após a emissão do correspondente Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

§ 2º Deverá ser realizada pelo menos uma auditoria de sistema informatizado por ano para cada recinto alfandegado ou estabelecimento beneficiário de regime ou tratamento aduaneiro especial referido no art. 1º.

Art. 4º A operação fiscal de que trata o art. 3º deverá ser realizada com a participação de servidores especializados da área de tecnologia e segurança da informação da SRF.

§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF) responsável pela operação fiscal poderá requerer assistência técnica do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), para a realização da auditoria do sistema.

§ 2º A assistência técnica referida no § 1º será formalizada mediante a emissão do correspondente laudo emitido pelo Serpro, de conformidade com os critérios e em atenção aos quesitos estabelecidos em ato conjunto da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) e da Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec).

§ 3º Na falta dos critérios ou quesitos fixados em caráter geral pela Coana e Cotec, o AFRF responsável pela operação fiscal poderá estabelecê-los.

Art. 5º Na hipótese de constatação de inadequado funcionamento do sistema, de inobservância de norma de segurança ou de qualquer outro requisito técnico estabelecido, o titular da unidade da SRF responsável pela auditoria deverá ser imediatamente comunicado, para adoção das providências relativas à suspensão ou cancelamento do alfandegamento, da habilitação ou da autorização concedida, de conformidade com as normas específicas estabelecidas para cada caso.

Parágrafo único. Para a verificação do saneamento das irregularidades identificadas na auditoria técnica do sistema poderá ser exigida a emissão de novo laudo.

Art. 6º O serviço de elaboração do laudo técnico referido no art. 4º deverá ser pago pela empresa auditada diretamente ao Serpro, de conformidade com os valores estabelecidos em ato conjunto da Coana e da Cotec.

§ 1º O pagamento do serviço referido no caput deverá ser efetuado juntamente com o ressarcimento de despesas de deslocamento e estadia de pessoal incorridas pelo Serpro.

§ 2º A impossibilidade de realização da auditoria por inexistência de laudo técnico do Serpro, em razão do não pagamento dos serviços por ele prestados ou do não ressarcimento das correspondentes despesas incorridas, acarretará a suspensão da admissão de mercadorias no recinto ou no regime aduaneiro especial, conforme o caso, a partir do décimo primeiro dia posterior à apresentação da fatura dos correspondentes serviços e despesas à empresa auditada.